



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 18 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.163

Recurso nº 84.434 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente PANIFICADORA SÃO PEDRO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - REMISSÃO DE DÉBITOS: Estão cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União, que tenham sido constituídos até 18/11/80, por força do estabelecido no art. 4º do Dec. lei nº 1.893/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA SÃO PEDRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar remido o débito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.893/81.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 16 ABR 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/005.001/79

RECURSO N.º: 84.434

ACÓRDÃO N.º: 101-73.163

RECORRENTE: PANIFICADORA SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA SÃO PEDRO LTDA., firma estabelecida em Ibiã MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, através da qual foi mantido o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1977, consubstanciado na Notificação de fls. 03, em virtude de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do contribuinte referente ao ano-base de 1976.

2. Alegando erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, o lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a autoridade a quo reformulado os cálculos do imposto devido, por considerar ha ver na realidade o erro de fato apontado pelo contribuinte, porém, negando acolhida a reclamação por considerá-la intempestiva, eis que, segundo informações da Agência da Receita Federal em Ibiã-MG, fls. 7v a Notificação de fls. 03 fora recebida pelo contribuinte em 18/11/81 e somente em 29/12/78 fora protocolizada sua impugnação.

3. Conforme DARF de fls. 19, o contribuinte recolheu o valor do Imposto e da respectiva multa, constante da intimação de fls. 14, recorrendo para este Conselho, às fls. 17 relativamente à cobrança da correção monetária e dos juros de mora, por considerar que não lhe coube nenhuma culpa no atraso do recolhimento do tribu

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.163

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica dos autos, a empresa fora notificada do lançamento suplementar, na importância de Cr\$ 6.644,00 (valor do imposto), em 28/09/78, conforme Notificação de fls. 03, posteriormente reduzido para Cr\$ 2.908,00 pela Decisão de fls. 10/12 e já recolhido com a multa de 30%, conforme DARF de fls. 19.

Por sua vez, a correção monetária e os juros de mora cobrados na decisão recorrida, objeto do presente recurso, alcançam os valores de Cr\$ 10.384,00 e 2.413,00, respectivamente.

Inconteste é a intempestividade da impugnação de fls. 01, bem como louvável a decisão da autoridade singular ao revisar de ofício, com base no art. 149 do CTN, o lançamento suplementar sob exame, ante a constatação de erro material no preenchimento da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica no exercício de 1977.

Note-se, entretanto, que, na forma estabelecida no art. 4º do Dec. lei nº 1.893/81, foram cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União, concernentes ao Imposto de Renda, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00, e que tenham sido constituído até 18 de novembro de 1980 sendo perfeitamente aplicável ao caso em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de se considerar remido o débito consubstanciado na decisão de fls. 10/12, nos termos do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.893/81.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR